



vorável ao acompanhamento pela SESu/MEC do primeiro ano da oferta do curso, conforme consta dos Processos nº 23000.013258/2002-41 (SAPIEnS 706492); 23000.013260/2002-11 (SAPIEnS 706501); 23000.013619/2002-50 (SAPIEnS 707424) e 23000.005741/2002-52.

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº. 308/2004, de 7 de outubro de 2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia Florestal, conforme consta do Processo n. 23001.000193/2004-26.

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº. 306/2004, de 7 de outubro de 2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, conforme consta do Processo n. 23001.000191/2004-37.

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº. 338/2004, de 11 de novembro de 2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia de Pesca, conforme consta do Processo n. 23001.000205/2004-12.

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº. 337/2004, de 11 de novembro de 2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Zootecnia, conforme consta do Processo n. 23001.000206/2004-67.

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº. 307/2004, de 7 de outubro de 2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia Agrícola, conforme consta do Processo n. 23001.000192/2004-81.

TARSO GENRO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal - arts. 208 e 211
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000
Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003
Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, do Anexo I, do Decreto nº 5.157, de 27 de julho de 2004 e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO as diretrizes de política social do governo federal de promover ações supletivas e redistributivas para melhoria da qualidade de ensino no país;

CONSIDERANDO o firme propósito do governo de proporcionar à sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar;

CONSIDERANDO que a necessidade de construção de novas escolas é uma realidade em muitos municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação e equipamento da rede física escolar para ajustá-las às condições ideais de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CD/FNDE nº 02, de 19 de março de 2004, que estabelece os critérios para apresentação dos documentos necessários a celebração dos convênios, acordos, ajustes ou demais documentos congêneres, para o exercício de 2004, resolve "ad referendum":

Art. 1º Aprovar a assistência financeira suplementar a projetos de construção, ampliação, reforma e equipamentos para escolas públicas do ensino fundamental, no exercício de 2004, para os entes relacionados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - A assistência financeira será processada mediante solicitação do ente interessado por meio de projetos de infra-estrutura das redes públicas escolares, e de equipamentos das unidades educacionais, elaborados sob a forma de plano de trabalho, conforme anexos do Manual de Orientações para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais 2004.

§ 1º Por projetos de infra-estrutura física das redes públicas escolares, referidos no caput deste artigo, devem ser entendidas as ações de reforma e ampliação de unidades educacionais, bem assim as de construção de prédios escolares.

§ 2º Por equipamento das unidades escolares, a que se refere o caput deste artigo, devem ser entendidas as ações de provimento com mobiliário, utensílios e recursos tecnológicos adequados e condizentes com as necessidades e os espaços já existentes no estabelecimento de ensino, construídos ou ampliados.

Art. 3º O plano de trabalho, bem assim todos os seus anexos, deverá ser entregue na Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE/FNDE.

§ 1º Integrará o plano de trabalho o projeto básico entendido este como o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazo de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Como condição para o deferimento do pleito de assistência financeira, os entes devem apresentar, concomitantemente com a entrega do projeto específico, os documentos referentes à habilitação, que comprovem sua situação de adimplência, de acordo com o Guia de Orientações para Habilitação de Órgãos e Entidades/2004, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº 02, de 19 de março de 2004.

§ 3º Para efeito de habilitação, recebimento e análise de plano de trabalho, só será aceita a documentação completa e o processamento dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo FNDE.

Art. 4º A título de contrapartida, o ente proponente, participará com um valor mínimo de 1º (um por cento) do valor total do projeto, conforme estabelecido no inciso III, § 2º, art. 41 da Lei nº 10.524 de 25 de julho de 2002 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

ANEXO I

UF	Ente	Objeto da Proposta
CE	Pacatuba	Assistência Financeira Suplementar a Projetos de Infra-Estrutura
CE	Itarema	Assistência Financeira Suplementar a Projetos de Infra-Estrutura
CE	Meruoca	Assistência Financeira Suplementar a Projetos de Infra-Estrutura
CE	Caucaia	Assistência Financeira Suplementar a Projetos de Infra-Estrutura
GO	Catalão	Assistência Financeira Suplementar a Projetos de Infra-Estrutura
PB	Poço Dantas	Assistência Financeira Suplementar a Projetos de Infra-Estrutura
PB	Olivedos	Assistência Financeira Suplementar a Projetos de Infra-Estrutura
PB	Poço José de Moura	Assistência Financeira Suplementar a Projetos de Infra-Estrutura
PB	Cruz do Espírito Santo	Assistência Financeira Suplementar a Projetos de Infra-Estrutura

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, Resolve:

Nº 1.587 - Homologar o resultado do Processo Seletivo para o cargo de Professor Substituto, em regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais - TP-20, na área de Geografia, do Departamento de Geografia e História, do Centro de Ciências Humanas e Letras, habilitando os candidatos: JOSÉ LUIS DE CARVALHO BUENO, PAULO HENRIQUE CARVALHO BUENO, URSULINO VIANA DE MORAES, ANA CRISTINA FERNANDES MUNIZ, FRANCISCO CÉSAR ABREU DA FONSECA e CLEONELIO SOARES TEIXEIRA, primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto colocados, respectivamente, e classificando para contratação o primeiro habilitado. (Processo nº 11466/04-86).

Nº 1.588 - Homologar o resultado do Processo Seletivo de Professor Substituto, em regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais - TP-20, na área de Prática de Ensino de Matemática, do Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino, do Centro de Ciências da Educação, habilitando e classificando para contratação NAISSES CASTELO BRANCO ANDRADE. (Processo nº 10667/04-01).

Nº 1.602 - Homologar o resultado do Processo Seletivo de Professor Substituto, em regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais - TP-20, na área Patologia Geral e Diagnóstico Post-Mortem, do Departamento de Clínica e Cirurgia Veterinária, do Centro de Ciências Agrárias, habilitando os candidatos: ANA LYS BEZERRA BARRADAS MINEIRO, ANTONIO LUIZ MARTINS MAIA FILHO, EZEQUIEL CARDOSO SARAIVA DE ALMEIDA, DÉMIS CARLOS RIBEIRO MENEZES, JOÃO EDUARDO PINTO REIS e EDSON EGLEDSON ANDRADE RIBEIRO, primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto colocados, respectivamente, e classificando para contratação o primeiro habilitado. (Processo nº 10170/04-84).

LUIZ DE SOUSA SANTOS JUNIOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.023554/2003-99, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, Classe Adjunto, nível I, realizado pelo Departamento de Ciências da Administração, do Centro Sócio Econômico, objeto do Edital nº 078/DRH/04, publicado no Diário Oficial de 17.06.2004, homologado pelo Conselho da Unidade em 07.12.2004.

Campo de Conhecimento: Administração Geral
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Alexandre Marino Costa	9,10
2º	Marcos Baptista Lopez Dalmau	8,16

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 399, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Portaria/MF nº 194, de 19 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

a) R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C";

e) R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "D".

Art. 2º A alínea "d" do Anexo da Portaria/MF nº 194, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Cálculo da equalização nos dias 1º de julho e 1º de janeiro, de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que tratam as alíneas "c" e "e" do § 1º do art. 1º desta Portaria, quando efetivamente aplicados nos Grupos "C" e "E", verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

EQL = SMDA x {[1+((TJLPmg+6,5)/100)]^{n/365} - 1,04^{n/365}}

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

Divulga o enquadramento fiscal de marca de cigarro.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria SRF nº 1.672, de 11 de dezembro de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 158 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal das novas marcas de cigarro da empresa Companhia Sulamericana de Tabacos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.301.517/0001-83, é o constante do Anexo a este Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º O enquadramento a que se refere o caput deste artigo foi comunicado à Secretaria da Receita Federal pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 160, inciso III, do Decreto nº 4.544, de 2002.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO